



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 27/8/2013

38 TC-001483/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Barra do Chapéu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Eduardo Vicente Valete Filliettaz.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Juliana Batista de Carvalho Camargo e outros.

Acompanha(m): TC-001483/126/11 e **Expediente(s):** TC-025379/026/12.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,74%
Aplicação na valorização do magistério	69,58%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	17,03%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	38,59%
déficit Orçamentário:	1,70%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Barra do Chapéu** relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Itapeva.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 45/121, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o PPA e a LDO não estabelecem metas e indicadores que possam permitir a avaliação da eficácia e efetividade dos Programas e Ações governamentais;
- a LDO não prevê critérios para limitação de empenho e movimentação financeira e nem critérios para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado (50%);
- o município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de R\$ 208.803,71;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- houve suplementações por excesso de arrecadação sem que houvesse superávit financeiro de exercício anterior, bem como amparo por excesso de arrecadação;
- o município foi alertado por 04 vezes sobre descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório;

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- ausência de registro no Passivo Permanente de Confissão de Dívida firmada no exercício de 2010;
- manutenção de registro no Ativo Circulante de Restos a Pagar relativo a débitos do FGTS já parcelados com a Caixa Econômica Federal;
- diferenças entre o estoque da Dívida Ativa apurado no Setor próprio e o registrado no Balanço Patrimonial;
- ausência de registro no Passivo Financeiro do valor de Ofício Requisitório;
- não reconhecimento, no Balanço Patrimonial de assunção de dívida, referente à remanescente de dívida junto a FUNDUNESP, caracterizando-se em ocultação de passivo, em detrimento do estabelecido nos princípios e normas contábeis e contrariando o disposto nos artigos 87 e 89 da Lei Federal nº 4320/64;

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possuía liquidez frente seus compromissos de curto prazo;
- aumento da Dívida de Curto Prazo, em relação ao exercício anterior, no percentual de 8,50%;
- registros de Restos a Pagar, referentes ao recolhimento do F.G.T.S., cujos débitos já faziam parte de Confissão de Dívida;

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 65,86% da Dívida de Longo Prazo, em relação ao exercício anterior;
- o órgão firmou Termo de Parcelamento com a Caixa Econômica Federal referente ao F.G.T.S., sendo que o valor parcelado não foi registrado no Passivo Permanente. Estes débitos foram mantidos, erroneamente, como Dívida de Curto Prazo.

Dívida Ativa

- aumento de 7,96% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- diferença entre o valor constante nos registros do Setor e o contabilizado no Balanço Patrimonial;
- existência de valores pertencentes aos exercícios de 1998 a 2006 que, em tese, já estariam prescritos.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- ausência de informação no banco de dados armazenados no AUDESP, referente à alienação de bens, não obstante terem sido realizadas no exercício de 2011.

Ensino

- ausência de informação ao sistema AUDESP das despesas com educação empenhadas e pagas com recursos próprios, o que resultou - para o sistema - em uma aplicação final de somente 18,84% do total das receitas de impostos e transferências;
- inclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB com pessoal em desvio de função e de despesas (combustível e manutenção de veículos) sem que houvesse a necessária comprovação de que se destinaram à frota do Setor da Educação;
- despesa com ressarcimento de valores ao Governo do Estado de São Paulo, ocorrida no exercício de 2011 e empenhada no ano subsequente, em detrimento do estabelecido no artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64;

Saúde

- ausência de informação ao sistema AUDESP dos gastos da saúde empenhados e pagos com recursos próprios, o que originou - para o sistema - em 0,00% de aplicação em ações e serviços de saúde;
- gastos com combustível e com a manutenção de veículos sem que houvesse a necessária comprovação de que se destinaram à frota do Setor da Saúde.
- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde municipal mediante contas bancárias próprias;

Royalties

- o Município não movimenta, em conta vinculada, sua receita de Royalties, daí ensejando o desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Regime de Pagamento de Precatórios¹

- o município não depositou em conta vinculada o valor equivalente ao requisitório de baixa monta incidente no exercício;

Encargos

INSS: A contribuição relativa ao 13º salário de 2011 não havia sido recolhida até 04 de junho de 2012;

- não foram efetuados os recolhimentos das contribuições ao I.N.S.S., incidentes sobre prestadores de serviços - pessoa física - relativo ao exercício de 2010 (meses de outubro e dezembro);

- a administração manteve o registro dos valores não pagos do FGTS no Passivo Financeiro, não reconhecendo a dívida, após a celebração no Termo de Confissão de Dívida, firmado em 20/12/2010, no Passivo Permanente.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Tesouraria

- nos dados enviados ao sistema AUDESP constavam no histórico das conciliações bancárias as expressões: "Conforme extrato bancário"; "n identificado"; "à maior"; "rend.indevido", impossibilitando, com isso, o exame correto da Tesouraria;

- em várias conciliações os valores conciliados referem-se a exercícios passados;

¹ REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:

-

Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:

-

Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:

-

Saldo Total de Precatórios:

Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:

-

Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:

-

Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:

-

Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:

17.140,84

Total de débitos para o exercício:

17.140,84

Valor depositado em conta vinculada
(ou pago diretamente no processo):

9.461,23

Saldo a Pagar:

7.679,61

Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:

7.679,61



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- o exame realizado "in loco" na Tesouraria, com posição de saldo, extratos bancários e respectivas conciliações bancárias de 25/5/2012, restou prejudicado, tendo em vista que não foi apresentada a totalidade dos documentos (extratos bancários) para a análise, bem como várias contas correntes foram conciliadas em data diversa daquela solicitada.

Almoxarifado

- o Município não possui Almoxarifado, sendo que são realizadas as entradas e saídas dos materiais de forma imediata. No entanto, observou-se a aquisição de medicamentos, cujos quantitativos exigiriam a manutenção e o controle por almoxarifado.

Patrimônio

- no exame realizado, não foram encontrados quatro dos itens selecionados na amostra, a demonstrar a fragilidade no controle dos bens patrimoniais do Executivo;

- a administração não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;

- a Municipalidade não possui escrituras públicas individualizadas dos bens imóveis;

Transferências à Câmara dos Vereadores²

- os repasses à Câmara não obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades.

- inexatidão de alguns dados informados ao sistema AUDESP, prejudicando diretamente a avaliação da gestão fiscal;

Tomada de Preços nº 003/2011³: contratação de serviços sem

²

Valor utilizado pela Câmara (*repasse menos devolução*)

Despesas com inativos

Subtotal

Receita Tributária ampliada do exercício anterior:

486.558,63	
-	
486.558,63	
2010	6.725.239,35
7,23%	

³ Prestação de serviços, na execução de serviços de Monitoria de Transporte Escolar para acompanhamento de alunos nas diversas rotas de transporte do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

a adequada caracterização do objeto e com inobservância do disposto no artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos;

Convites⁴ nºs 05/2011 e 06/2011: Fracionamento do objeto a ser contratado, em descumprimento ao estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Pregão nº 04/2011⁵: inobservância do disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; aceitação do valor da proposta sem a obrigatoriedade negociação a que alude a Lei Federal nº 10.520/02; contratação de serviços com preços acima dos praticados no mercado, e bem acima dos valores subcontratados; subcontratação dos serviços, com inobservância das cláusulas editalícias; não aplicação do preceituado no artigo 78, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da subcontratação dos serviços; inobservância do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Portaria Detran nº 503, de 16/03/09, no que se refere às exigências requeridas para o transporte escolar.

Leilão nº 01/2011⁶: ausência de documentos que comprovem os valores dos bens avaliados; veículos avaliados por preços bem abaixo do constante no "site" da FIPE; o veículo entregue ao arrematante não é o que foi avaliado e que constava no Edital.

Fracionamento de Objeto:

- aquisições de diversos bens e serviços sob a modalidade Dispensa, cujos valores exigiriam procedimento na modalidade Convite, Tomada de Preços ou mesmo o Pregão, caso o Município assim optasse, em detrimento do estabelecido no artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.
- contratação dos serviços do Senhor Edson Luiz dos Santos e da empresa Carlos Rafael de Almeida Barra do Chapéu - ME para realização de um mesmo tipo de serviço (desenvolvimento do Setor Contábil para melhorar a aprendizagem e a contribuição nos processo da área

Município de Barra do Chapéu - SP, pelo período de 09 (nove) meses. - R\$ 402.696,00

⁴ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução de obra de infraestrutura, como galeria de águas pluviais, pavimentação com lajotas sextavadas, execução de guias e sarjetas, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos - R\$ 148.475,24 e R\$ 148.991,87 respectivamente.

⁵ Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para execução de obra de infraestrutura, como galeria de águas pluviais, pavimentação com lajotas sextavadas, execução de guias e sarjetas, com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos. R\$ 890.217,00.

⁶ Venda de veículo e equipamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

contábil) para um mesmo período (1º/9 a 31/12/2011);

Dispensa/Inexigibilidade De Licitação

- realização de despesa, com inobservância do disposto nos artigos 2º, 25, 26 e 38 da Lei de Licitações e Contratos;

Contrato Examinados "In Loco"

Pregão nº 01/2011: termo Aditivo, para repactuação dos valores contratados, assinado na mesma data em que foi assinado o Contrato para fornecimento do objeto (combustível); os valores foram repactuados com preços acima do praticado no mercado, em inobservância do disposto na cláusula décima segunda do contrato;

Execução Contratual

- foram firmados dois contratos de assessoria contábil, tendo o mesmo objeto e para um mesmo período (1º/9/2011 e 31/12/2011), impossibilitando aferir qual dos dois contratados realizou os serviços. Além disso, foram observadas diversas falhas na execução contratual.

Análise do cumprimento das exigências legais

- não divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO; dos tributos arrecadados;

- inexistência de Controle Interno, em descumprimento aos dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Livros e Registros

- inexistência dos livros: Diário, Razão, Receita, Despesa, Caixa, Contas Correntes, havendo somente Arquivo Digital;

- os livros de Leis Ordinárias, Decretos e Portaria não estavam encadernados, inexistindo Termo de Abertura e Encerramento;

Fidedignidade Dos Dados Informados Ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no sistema AUDESPS;

Quadro de Pessoal

- fragilidade no controle de frequência dos funcionários municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- existência de cargos em comissão que não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento exigidas no artigo 37, V, da Constituição;
- acúmulo remunerado de cargo da Vice-Prefeita

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das requisições da fiscalização, em descumprimento ao disposto no § 1º, do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93;
- remessa intempestiva das informações e dos documentos ao Sistema AUDESP;

Controle Interno

- inexistência de Controle Interno, em descumprimento aos dispositivos insculpidos no artigo 74 da CF e no artigo 35 da CE, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas.

Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações exaradas nos pareceres das contas dos exercícios de 2008 (TC-2148/026/08) e de 2009 (TC-3011/026/09).

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sobre a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do orçamento das despesas, assevera que as leis de regência não fazem menção de qualquer limitação de índices.

Depois, quanto ao Comunicado de SDG a respeito da matéria, afirma que, por ser ele datado de 05/08/2010, não pode ser considerado como parâmetro para se considerar irregular tal procedimento no período ora examinado.

Sobre a suplementação por excesso de arrecadação, sustenta que o valor de R\$ 6.674.598,18 foi composto pela soma dos créditos adicionais abertos em razão da anulação de dotações orçamentárias, em créditos R\$ 3.741.439,69 e créditos amparados em convênios no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2.933.218,50. Nesse contexto, procura demonstrar que o valor da pretensa suplementação por excesso de arrecadação foi o mesmo dos créditos amparados em convênios.

Quanto à liquidação dos precatórios, argumenta, em poucas palavras, que o valor era elevado para ser quitado de uma única vez, mas que a situação encontra-se resolvida, tendo em vista que tal débito foi quitado no exercício seguinte por meio de sequestro judicial.

Relativamente à transferência de duodécimos, sustenta que houve erro de cálculo por parte da fiscalização, na medida em que a equipe de fiscalização considerou o valor de R\$ 6.725.239,35 como base de cálculos, quando o correto seria de R\$ 9.347.673,78, conforme demonstrativo abaixo.

TRIBUTO	VALOR
Receita Tributária	R\$ 2.686.663,43
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	R\$ 4.390.741,07
Cota-Parte do Imp. s/a Propr. Territorial Rural	R\$ 14.742,25
Auxílio de Fundo de Participação do Município - FPM	R\$ 187.508,43
Participação na Rec. dos Estados	R\$ 1.917.324,76,7
Cota-Parte IPVA	R\$ 105.851,85
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	R\$ 14.690,81
Cota-Parte da Contrib. de Intervenção no Dom. Econ.	R\$ 30.151,18
TOTAL	R\$ 9.347.673,78

Sendo assim, após retificação da base de cálculos, entende que não houve extração do repasse de duodécimo, tendo sido respeitado o percentual determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, procedeu à análise das contas, considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Em seu parecer registra que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 208.803,71 (1,70%), já que a receita arrecadada foi de R\$ 12.260.581,11 e a despesa empenhada foi de R\$ 12.469.384,82.

Observa que a situação financeira apresentou ao final do exercício um déficit financeiro da ordem de R\$ 463.558,73. Este resultado apresenta uma piora em comparação ao do exercício anterior, que era também negativo em R\$ 254.755,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O resultado econômico e patrimonial foram positivos e o percentual de investimentos foi de 15,54%,

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.804.674,94 sendo que a administração não possuía ao final do período disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessas despesas.

Houve aumento do endividamento de longo prazo (65,86%) e da Dívida Ativa (7,96%).

Sobre o passivo judicial, o valor devido referente ao exercício era de R\$ 17.140,84 (requisitórios de baixa monta) e a municipalidade efetuou depósito num total de R\$ 9.461,23, restando um saldo a pagar de R\$ 7.679,61.

Segundo o órgão técnico, embora os resultados obtidos sejam negativos, eles não são de grande vulto: o déficit orçamentário não repercutirá negativamente na gestão futura, enquanto o financeiro corresponde a apenas 15 dias de arrecadação.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontra óbices a serem apontados, ressalvando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação por este e. Tribunal, principalmente a questão legal da falta de pagamento dos requisitórios de baixa monta incidente no exercício.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica de ATJ manifesta-se nos autos em face da questão relacionada ao valor repassado ao Legislativo local.

Após analisar as razões de defesa, entende que a base de cálculo deve ser realmente o valor de R\$ 6.725.239,35.

Quanto à diferença de R\$ 2.434.926,00 pleiteada pela defesa, demonstra que ela diz respeito aos seguintes valores:

Receitas:

1.1.1..2.02	Impostos/Propriedade Predial e Territ. Urbana	R\$ 27.830,94
1.1.1.2.04.31	IRRF s/ os Rendimentos do Trabalho	R\$ 28.526,75
1.1.1.2.08	Imposto s/ Transm. Inter Vivos de Bens Imóveis e Dir.	R\$ 43.335,52
1.1.1.3.05	Imposto s/ serviços de qualquer Natureza	R\$ 134.311,27
	Soma	R\$ 234.004,48

Taxas:

1.1.2.1.1.7	Tx de fisc. De Vigilância Sanitária	R\$ 131,36
1.1.2.1.25	Tx de Funcionamento Estab.Comerc/Indúst/Prest Serv	R\$ 10.258,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

1.1.2.1.26	Tx de Publicidade comercial	R\$ 560,36
1.1.2.1.28	Tx de funcionamento de Est. em horário especial	R\$ 1.626,93
1.1.12.2.90	Tx de limpeza Publica	R\$ 5.155,74
	Soma	R\$ 17.732,95

Sobre isso, nota que os valores apurados pela fiscalização, compartilhados pela Assessoria Técnica, guardam conformidade com as receitas de impostos contidas no Sistema AUDESP, conforme documentos agora juntados às fls. 330 dos autos, e devem ser mantidos, até porque, não sendo assim, os cálculos pertinentes aos mínimos constitucionais (ensino e saúde), também estariam comprometidos.

Diante de todo o exposto, acompanha a indicação de que o Município, no exercício de 2011, transferiu à Câmara Municipal recursos que **superaram o limite** de que trata o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (7%), alcançando o índice de 7,23%.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos; relevado algumas questões e sugerido recomendações para alguns desacertos, entende que as contas em apreço estão comprometidas devido ao descumprimento à regra constitucional estabelecida para os repasses de recursos à Câmara Municipal, bem como pela ausência de pagamento, no exercício, dos requisitórios de pequeno valor.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Para o Ministério Público de Contas obstar a presente prestação de contas as questões de ordem orçamentária e financeira (déficit orçamentário; abertura de créditos adicionais; aumento do endividamento de curto prazo; ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; aumento do endividamento de longo prazo; aumento do montante da dívida ativa e diferença entre valores registrados e o do Balanço Patrimonial); o pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; e a excessiva transferência de recursos à Câmara dos Vereadores, em descumprimento ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Os apontamentos da fiscalização que denotaram inconsistência de informações, faltas de natureza formal ou ofensas a disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as Contas de Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser relegados ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Propõe, por outro lado, que as questões envolvendo o "Quadro de Pessoal"; "Licitações" e "Dispensa e Inexigibilidades", sejam analisadas em autos próprios a fim de que se possa determinar a imposição de multa, resarcimento de valores, decretação de irregularidade de contratos e demais medidas não açãoáveis dentro do parecer prévio.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001483/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-25379/026/12 em que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - CEACS solicita realização de fiscalização específica nas contas do município em relação à aplicação dos recursos do FUNDEB.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
BARRA DO CHAPEU	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	6,8	6,9	5,4	4,8	6,9	7,1	7,3	7,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Barra do Chapéu	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,8	13,9	34,5	0,0	17,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,8	13,9	34,5	0,0	20,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	75,5	298,1	0,0	176,4	133,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4227,9	2909,1	3273,3	3189,8	3846,2	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,38%	12,50%	12,07%	14,58%	11,74%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Contas anteriores:

2010	TC 003011/026/10	favorável
2009	TC 000613/026/09	favorável
2008	TC 002148/026/08	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001483/026/11

Segundo o consenso de todos os órgãos técnicos da Casa, as contas do Executivo de Barra do Chapéu não merecem aprovação por este Tribunal.

Nesse caso, as questões de destaque a comprometer irremediavelmente seus demonstrativos dizem respeito à falta de liquidação dos requisitórios de baixa monta e o excesso de repasse de duodécimos ao Legislativo local, em infringência ao que estabelece o artigo 29-A, inciso I da Lei Maior.

No que se refere ao primeiro aspecto, a instrução processual revelou e os órgãos técnicos da casa endossaram que o município não depositou em conta vinculada o valor equivalente ao requisitório de baixa monta incidente no exercício.

Nesse caso, o valor devido era de R\$ 17.140,84 e a administração depositou apenas 9.461,23. O valor não pago, no montante de R\$ 7.679,61, advém do Ofício requisitório nº 474, de 21 de julho de 2011 e somente foi liquidado por meio de sequestro judicial no exercício seguinte, em 29/02/2012.

Essa irregularidade é grave e mesmo isolada é motivo suficiente para macular as contas, nos moldes da iterativa jurisprudência da Casa.

Já, no que diz respeito ao segundo ponto - transferência de duodécimos ao Legislativo local - tem-se o seguinte:

O artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal prescreve que as despesas globais da Câmara de Vereadores dos Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes - que é o caso de Barra do Chapéu - não podem ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição, efetivamente realizada no exercício anterior.

Nesse caso, consoante cálculo elaborado pela equipe de fiscalização e endossado pelo setor competente da Casa, a Prefeitura repassou ao Legislativo local valor correspondente a 7,23% das receitas tributárias ampliadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A extração desse limite é falha grave e, ainda, caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, nos termos do § 2º, inciso I, do artigo 29 A da Constituição Federal. E, tal qual a falta de liquidação total dos requisitórios de baixa monta, é irregularidade capaz de macular irremediavelmente as contas que ora se examinam.

No que diz respeito aos demais índices constitucionais, a instrução dos autos relevou o seguinte:

Após realizar os ajustes necessários às despesas com o ensino, tem-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **28,74%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **69,58%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Já no que concerne aos recursos provenientes do FUNDEB, oportuno observar que a administração aplicou 100% dos recursos advindos no exercício em apreço.

Ainda em relação ao setor educacional, apenas registro ser procedentes os ajustes promovidos pelo setor abalizado da Casa, na medida em que as despesas expurgadas pela fiscalização ou estavam em desacordo com a LDBE ou com a pacífica jurisprudência da Corte.

Por seu turno, no tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público de Barra do Chapéu no Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica, infere-se uma interrupção em 2011 na tendência de melhoria de qualidade, devendo a autoridade responsável tomar as medidas necessárias para a reversão deste quadro. Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
BARRA DO CHAPEU	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	6,8	6,9	5,4	4,8	6,9	7,1	7,3	7,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Já nas ações e serviços públicos de saúde houve a destinação do correspondente a **20,13%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que embora o município tenha destinado valores bem superiores ao mínimo exigido pela Constituição, as taxas de mortalidade de jovens, idosos e de mães adolescentes são piores do que as médias registradas na Região de Itapeva e do próprio Estado.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que os indicadores da região de Itapeva e do estado de São Paulo correspondem a uma meta factível, possível de ser alcançada. Sendo assim, deve a administração tomar as medidas urgentes para a reversão deste quadro.

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Barra do Chapéu	RG de Itapeva	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	12,8	13,9	34,5	0,0	17,2	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,8	13,9	34,5	0,0	20,2	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	75,5	298,1	0,0	176,4	133,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4227,9	2909,1	3273,3	3189,8	3846,2	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,38%	12,50%	12,07%	14,58%	11,74%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Prosseguindo, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **38,59%** da receita corrente líquida.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Não obstante as incorreções contidas nas peças contábeis, os resultados orçamentários e financeiros, embora negativos, não repercutirão negativamente na futura gestão. Conforme atesta a ATJ Economia, o déficit orçamentário foi de pequeno vulto e o financeiro correpondeu a apenas 15 dias de arrecadação.

Especificamente em relação à abertura de créditos adicionais, tem-se que essa questão pode ser relegada ao campo das recomendações. E isso porque esse tema - alvo de comentários nas contas do exercício de 2009 (TC 613/026/09)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- teve o parecer definitivo publicado em 30/11/2011, não havendo tempo hábil, portanto, de o gestor adotar medidas para adequação.

Nesse sentido, permito-me transcrever o que se decidiu naquela oportunidade:

Em primeiro lugar, no tocante à abertura de créditos suplementares em até 50%, cumpre realçar que o propósito do projeto de lei orçamentária é expor ao Legislativo a forma como o Executivo planeja a efetiva resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade, recebendo a legitimidade necessária para sua execução mediante aprovação na Câmara Municipal.

Neste sentido, a abertura excessiva de créditos suplementares, descharacteriza o processo democrático em que se decide a alocação dos recursos públicos, além de prejudicar todo o planejamento da Administração Pública, reduzindo a eficácia da ação estatal. Deve, portanto, ser evitada.

[...]

No caso de Barra do Chapéu, porém, é preciso ressaltar que o exercício em exame é o primeiro ano de mandato da atual gestão. Assim, a abertura excessiva de créditos suplementares e a ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais da LDO podem ser relevadas, inserindo-se entre as recomendações.

Por seu turno, algumas questões que envolvem os itens "Licitações e Contratos" e "Pessoal" deverão ser mais bem analisadas em autos específicos.

As demais incorreções, por fim, são de natureza meramente formal, cuja incidência não obstou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Por todo o exposto, e não obstante os aspectos positivos ora registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Barra do Chapéu, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;

- nos termos do art. 4º, I, "b" da LRF, a LOA deverá conter estipulação de critério para concessão de repasses a entidades do terceiro setor;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- intensifique esforços visando à adoção de políticas públicas que revertam o quadro do ensino e da saúde, insatisfatório;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- implemente melhorias no sistema de controle interno da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- regularize o recolhimento de FGTS; INSS e o quadro de pessoal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- regularize o setor da Dívida Ativa;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para analisar o Pregão 04/2011 e autos apartados para analisar o acúmulo de cargo remunerado da senhora Vice-Prefeita.

É como voto.